



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.157 - SP (2015/0293199-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADELSON PARUCI
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MATURANO MEDICI - SP041795
AGRAVADO : JOAO ESTEVAN MARTINS
ADVOGADO : URUBATAN SALLES PALHARES E OUTRO(S) - SP021170

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. ART. 165 DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STF.

4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que é penhorável o bem de família que retorna ao patrimônio do devedor por força do reconhecimento de fraude à execução.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.157 - SP (2015/0293199-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADELSON PARUCI contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e revogou a liminar anteriormente deferida nos autos da MC nº 23.975/SP.

Entendeu-se, na oportunidade, que: a) não cabe a esta Corte, em recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais; b) o tribunal de origem não emitiu pronunciamento sobre a norma contida no art. 165 do Código de Processo Civil/1973 e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da matéria; c) o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para afastar a impenhorabilidade do bem de família, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF; d) o acórdão recorrido, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte e e) o óbice da Súmula nº 283/STF também impede o conhecimento do recurso no tocante ao dissídio sustentado.

O agravante afirma, em síntese, que: a) a menção ao art. 6º da CF/1988 serviu apenas para registrar a evolução do conceito de bem de família, sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode sequer ser objeto de renúncia por parte do devedor executado; c) houve o prequestionamento ao menos implícito da norma contida no art. 165 do CPC/1973; d) nas razões do apelo extremo, buscou-se a impenhorabilidade do bem de família, à luz do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, com específico ataque aos fundamentos do acórdão recorrido; e) o reconhecimento de fraude à execução foi devidamente impugnado na origem e f) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legalmente exigidos.

Ao final, requer, ao fim, o provimento do agravo interno e do próprio recurso especial para o fim de anular o decreto de ineficácia da alienação do imóvel residencial de sua família, com o retorno ao *status quo ante*.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.157 - SP (2015/0293199-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme já salientado, não cabe a esta Corte, em recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista a precisa delimitação de competência perpetrada pelos arts. 102 e 105 da CF/1988.

Verifica-se, ainda, que o tribunal local não emitiu pronunciamento acerca da norma contida no art. 165 do CPC/1973 e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da matéria.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na espécie, nem mesmo de modo implícito.

Incidem, na espécie, por analogia, as disposições da Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Quanto ao mais, o acórdão recorrido rejeitou a tese da impenhorabilidade do bem de família sob a seguinte fundamentação:

"(...) O juízo a quo reconheceu a fraude à execução cometida pelo Agravante em razão da alienação do imóvel matriculado sob o nº 203.878 a seus parentes, pronunciando a sua ineficácia, decisão esta já atingida pela preclusão, sendo inviável, portanto, sua reversão nesta oportunidade.

Pretende o Agravante, neste momento, o reconhecimento da impossibilidade de alienação do referido imóvel por ser este considerado bem de família, sendo, portanto, impenhorável.

Ocorre que, ao se reconhecer a fraude à execução, o bem retoma ao patrimônio do devedor, passando a não gozar da proteção da impenhorabilidade imposta pela Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado" (e-STJ fl. 122 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, contudo, que tais fundamentos, suficientes para afastar a impenhorabilidade do bem de família, não foram impugnados pelo recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, aqui aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA COM BASE NO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da fraude à execução fiscal decorreu da análise do acervo fático dos autos, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação do julgado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O agravante não impugna, nas razões do especial, o fundamento do acórdão de que a 'questão da impenhorabilidade, já que o bem dado em pagamento servia de residência, deve ser afastada, pois não pode o devedor renunciar à proteção legal (bem de família) e escolher quitar seus débitos com os credores particulares em detrimento da preferência de que gozam os débitos para com a fazenda pública' (fl. 126, e-STJ), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF à questão da impenhorabilidade.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 825.592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 535.852/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 3/12/2014).

Se o agravante impugnou o reconhecimento de fraude à execução em outro momento, não o fez nas razões do recurso especial e nem poderia fazê-lo neste agravo interno sob pena de inovar a pretensão recursal.

Vale salientar, a propósito, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que *"o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado" (AgRg no REsp nº 1.085.381/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 10/3/2009, DJe 30/3/2009).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ABUSO DE DIREITO. DOAÇÃO FRAUDULENTA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE. FATO NOVO INCAPAZ DE INFLUENCIAR NA PRESENTE DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, sempre que possível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar, inclusive entendendo que a questão é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. A proteção, todavia, não pode ser utilizada para abarcar atos diversos daqueles previstos na Lei 8.009/1990, afastando-se a proteção quando verificada a existência de atos fraudulentos ou constatado o abuso de direito pelo devedor que se furta ao adimplemento da sua dívida, sendo inviável a interpretação da norma sem a observância do princípio da boa-fé, como ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

3. Alegação de fato que não é capaz de influenciar na presente decisão.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.494.394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal de firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ). No caso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem recusou a proteção da Lei nº 8.009/90 com relação a imóvel alienado entre membros da família para fraudar execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 125.537/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.293.150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016).

O óbice da Súmula nº 283/STF também impede o conhecimento do recurso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante ao dissídio sustentado, além do disposto na Súmula nº 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ademais, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico, de modo a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, § 2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293199-6

AgInt no
REsp 1.568.157 / SP

Número Origem: 21196424520148260000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELSON PARUCI
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MATURANO MEDICI - SP041795
RECORRIDO : JOAO ESTEVAN MARTINS
ADVOGADO : URUBATAN SALLES PALHARES E OUTRO(S) - SP021170

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELSON PARUCI
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MATURANO MEDICI - SP041795
AGRAVADO : JOAO ESTEVAN MARTINS
ADVOGADO : URUBATAN SALLES PALHARES E OUTRO(S) - SP021170

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.